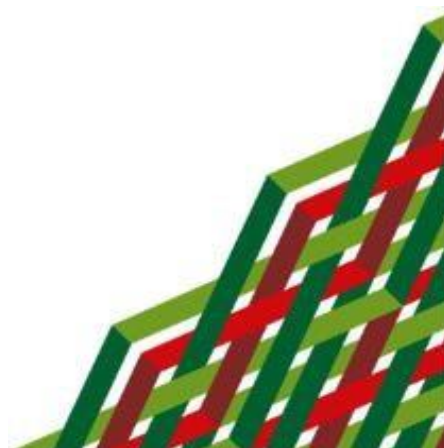


DOSSIER TEMÁTICO

VIDEOVIGILÂNCIA



FICHA TÉCNICA

Título: Dossier Temático : Videovigilância

Fevereiro, 2020

Administração Interna / Secretaria-Geral

Direcção de Serviços de Documentação e Relações Públicas

Divisão de Documentação e Arquivo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ORGANIZAÇÕES	4
2.1. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	4
2.2. ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS	4
3. RELATÓRIOS	5
4. REFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS	5
4.1. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO RESTRITO	5
4.2. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO ABERTO	6
5. LEGISLAÇÃO	12
5.1. QUADRO NORMATIVO EUROPEU	12
5.2. QUADRO NORMATIVO NACIONAL	12
5.3. REGULAMENTOS	17
6. JURISPRUDÊNCIA	17

1. INTRODUÇÃO

O presente dossier temático contém o resultado de uma investigação bibliográfico-documental, de carácter exploratório e descritivo, sobre **Videovigilância** e pretende facilitar o acesso a informação, em formato eletrónico, compilada, relevante e pertinente. Compreende recursos documentais digitais, ordenados segundo a tipologia da informação (ver índice) e a data de publicação.

Foram pesquisadas fontes em acesso aberto, designadamente: o [Diário da República](#), o [Jornal Oficial da União Europeia](#), as [Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ](#), as [Recomendações do Provedor da República](#) e sites de organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras. Foram igualmente consultados repositórios institucionais e catálogos de recursos em acesso restrito e em acesso aberto, nomeadamente: o [Diretório das Bibliotecas e Arquivos da União Europeia](#), o [catálogo da Biblioteca Jacques Delors](#), os repositórios [NDLTD-Networked Digital Library of Theses and Dissertations](#), [arXiv.org](#), [OpenAire](#), [RCAAP](#), o Portal de periódicos em acesso aberto [DOAJ](#), o catálogo [Sicence Direct](#) e o portal [SciELO](#).

Existem diversas definições do conceito **vigilância** (*surveillance* em língua inglesa) das quais destacamos as seguintes:

1. Dicionário Porto Editora
“Ato ou efeito de vigiar ou vigiar”¹
2. AAP-6 - NATO GLOSSARY OF TERMS AND DEFINITIONS (Ed. 2019)
“Observação sistemática do espaço aéreo, áreas à superfície ou sub-superfície, locais, pessoas, ou coisas, através de meios visuais, auditivos, electrónicos, fotográficos ou outros.”

Videovigilância será a observação acima referida feita com recurso a sistemas de vídeo (câmaras de filmar, sistemas de deteção automática de movimento, etc.)².

Dada a abrangência do tema procurou-se recuperar informação sobre o conceito de **videovigilância** e das suas implicações sob diversos pontos de vista. Das ciências da computação ao direito, da ética às suas aplicações práticas na segurança pública, na segurança rodoviária ou na segurança e vigilância florestal.

Foi, igualmente, realizada uma pesquisa exaustiva no que toca à jurisprudência, tendo em conta a dualidade existente entre segurança e liberdade que os sistemas de videovigilância potenciam.

¹ Vigilância in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2020. [consult. 2020-03-19]. Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/vigilância>

² Videovigilância in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2020. [consult. 2020-03-19]. Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/videovigilância>

2. ORGANIZAÇÕES

2.1. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

NATO : North Atlantic Treaty Organization

<http://www.nato.int/>

OSCE : Organization for Security and Co-operation in Europe

OSCE Security Days

<https://www.osce.org/sg/secdays>

UNIÃO EUROPEIA - EU/UE

Europol

<https://www.europol.europa.eu/>

CEPOL : European Union Agency for Law Enforcement Training

<https://www.cepol.europa.eu/>

2.2. ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Gabinete Nacional de Segurança

<https://www.gns.gov.pt/ligacoes.aspx>

Comissão Nacional de Proteção de Dados

<https://www.cnpd.pt/>

Guarda Nacional Republicana

<https://www.gnr.pt/>

Polícia de Segurança Pública

<https://www.psp.pt/Pages/homePage.aspx>

Polícia Judiciária

<https://www.policiajudiciaria.pt/>

3. RELATÓRIOS

Relatório Anual de Segurança Interna 2018.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2018>

Relatório de Atividades da Comissão Nacional de Proteção e Dados. 2017/2018.

<https://www.cnpd.pt/bin/cnpd/acnpd.htm>

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM/2019/374 final) As regras de proteção de dados como instrumento gerador de confiança dentro e fora da UE – ponto da situação. Bruxelas, 24.7.2019. COM(2019)
<https://bit.ly/2wwsGLn> [Consult. 23MAR2020]

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões (COM/2019/218 final) *A Europa em maio de 2019: preparar uma União mais unida, mais forte e mais democrática num mundo cada vez mais incerto Contribuição da Comissão Europeia para a reunião informal dos dirigentes da UE-27 em Sibiu (Roménia), em 9 de maio de 2019.* Disponível em: <https://bit.ly/2JcmfQe> [Consult. 23MAR2020]

4. REFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS

4.1. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO RESTRITO



Doss, Kevin T.; O’Sullivan Denis A.; Slotnick Jeffrey A. (2020) Chapter 37 - Physical Security Concepts and Applications [em linha] In S. J. Davies & L. J. B. T.-T. P. P. O. *The Professional Protection Officer Practical Security Strategies and Emerging Trends*. Oxford : Butterworth-Heinemann, pp. 409-432. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/B9780128177488000377> [consult. 20FEV2020]



Ellis, J., Hertig, C. A., & Metscher, R. (2020). Chapter 1 - Concepts and Evolution of Asset Protection and Security. [em linha] In S. J. Davies & L. J. B. T.-T. P. P. O. *The Professional Protection Officer Practical Security Strategies and Emerging Trends*. Oxford : Butterworth-Heinemann, pp. 3–18. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/B9780128177488000018?via%3Dihub> [consult. 20FEV2020]



Hesterman, Jennifer Chapter (2020) 29 - Terrorism: What Protection Officers Need to Know. In S. J. Davies & L. J. B. T.-T. P. P. O. *The Professional Protection Officer Practical Security Strategies and Emerging Trends*. Oxford : Butterworth-Heinemann, pp. 331-336. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/B9780128177488000298> [consult. 20FEV2020]



Intawong, Kannikar (2017) *Analyse automatique de la circulation automobile par vidéosurveillance routière* [Tese de Doutoramento] [em linha] Disponível em: <http://www.theses.fr/2017LYSE2081#> [consult. 19MAR2020]



Multipurpose aerial surveillance : Frontex situation centre. (2018). Luxembourg : Publications Office.



Pereira, Daniel José Rodrigues (2019) *O sistema de videovigilância : prevenção e investigação criminais*. [Tese de Doutoramento] [em linha]. Lisboa: Faculdade de Direito – UNL. Disponível em: <https://www.rcaap.pt/detail.jsp?id=oai:run.unl.pt:10362/66763> [consult. 20MAR2020]



Tiezzi, M., Melacci, S., Maggini, M., & Frosini, A. (2019). *Video Surveillance of Highway Traffic Events by Deep Learning Architectures*. [em linha] Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-01424-7_57 [consult. 20MAR2020]

4.2. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO ABERTO



A vigilância por serviços de informações : salvaguardas dos direitos fundamentais e meios de defesa na União Europeia. Volume II (2018). [em linha] Luxembourg : Publications Office. Disponível em: <https://doi.org/10.2811/7678> [Consult. 2MAR2020]



A vigilância por serviços de informações : salvaguardas dos direitos fundamentais e meios de defesa na União Europeia : resumo. (2016). Luxembourg]: Luxembourg : Publications Office. <https://doi.org/10.2811/63847>



Alves, Pedro Costa Farinha (2019) *Projeto e instalação de sistemas de segurança e de automatização de processos em edifícios : estágio na MKTi - Sistemas de Domótica, Energia e Iluminação, Lda*. [Dissertação de mestrado] [em linha]. Coimbra: ISEC. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/29410> [consult. 20MAR2020]



Alves, Ricardo (2018) *Emprego de meios tecnológicos na vigilância florestal em Portugal* [Trabalho de Investigação Individual] [em linha]. Lisboa: IUM. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/23217> [consult. 20MAR2020]



Alves, Ricardo Teixeira Machado (2017) *Câmaras policiais de porte individual: sinergias enquanto ferramenta de comando e controlo da atividade operacional da PSP* [Dissertação de mestrado] [em linha]. Lisboa: ISCPSI. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/20022> [consult. 20MAR2020]



Ayaz, Muhammad; Ullah, Farhat (2018) Societal Perception regarding Situational Crime Prevention. [em linha] *Pakistan Administrative Review*, 2 (2018) 4, pp. 397-406. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/62342> [consult. 20MAR2020]



Božovský, Petr (2019) *Object detection for video surveillance using the SSD approach* [Dissertação de mestrado] [em linha] Disponível em: <https://dspace.cuni.cz/handle/20.500.11956/107024> [consult. 19MAR2020]



Cardoso, B. (2013). Câmeras legislativas: videovigilância e leis no Rio de Janeiro. [em linha] *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 28(81), 49–62. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092013000100004> [consult. 19MAR2020]



Collins, R. T., Lipton, A. J., Kanade, T., Fujiyoshi, H., Duggins, D., Tsin, Y., Tolliver, D., Enomoto, N., Hasegawa, O., Burt, P., & Wixson, L. (2000). A System for Video Surveillance and Monitoring [em linha] *IEEE Transactions on Pattern Analysis and Machine Intelligence*. Vol. 22, n. 8 (AGO2000) Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=868676> [consult. 19MAR2020]



Collins, R. T., Lipton, A. J., Kanade, T., Fujiyoshi, H., Duggins, D., Tsin, Y., Wixson, L. (2000). *A System for Video Surveillance and Monitoring System*. [em linha] Disponível em: <https://doi.org/10.1109/TPAMI.2000.868676> [consult. 19MAR2020]



Conceição, Ana Raquel (2017) “A relevância probatória das gravações e fotografias realizadas por particulares : análise crítica do Acórdão da Relação do Porto de 23-10-2013”. [em linha] In *Repositório das Universidades Lusíada*. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/2818> [consult. 20MAR2020]



Cunha, José Ricardo Fernandes (2017) *As imagens de videovigilância como meio de prova penal: uma abordagem à Lei n.º 1/2005* [Dissertação de mestrado] [em linha]. Lisboa: ISCPSI. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/20019> [consult. 20MAR2020]



Facial recognition technology : fundamental rights considerations in the context of law enforcement. (2019). [em linha] Luxembourg : Publications Office. Disponível em: <https://doi.org/10.2811/231789> [Consult. 2MAR2020]



Fernandes, Carlos Manuel Gonçalves (2015) *Videovigilância nos espaços públicos e criminalidade contra o Património: Santuário de Fátima* [Dissertação de mestrado] [em linha]. Braga: Universidade do Minho. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/40844> [consult. 20MAR2020]



Garcia Jorge Renato Torres (2018) *Face detection from video streaming* [Tese de Doutoramento] [em linha] Porto: Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/112424> [consult. 19MAR2020]



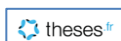
Gonçalves Júnior, Admilson. (2017) *Metodologia forense de estimativa semiautomática de altura humana em vídeos de sistemas de vigilância.* [Dissertação de Mestrado] [em linha]. Brasília: Universidade de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24717> [consult. 19MAR2020]



Gregoratto, Caio de Jesus. (2016) *Deteção de comportamento anormal em vídeos de multidão.* [Dissertação de Mestrado]. Manaus : Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/5251> [consult. 19MAR2020]



Hancox, E. (2012). Implementing EU Law after the Charter of Fundamental Rights. [em linha] *King's Student Law Review –Blog Series* (18JUN2012). Disponível em: <https://bit.ly/2WKpJBL> [consult. 12MAR2020]



Intawong, Kannikar (2017) *Analyse automatique de la circulation automobile par vidéosurveillance routière* [Tese de Doutoramento] [em linha] Disponível em: <http://www.theses.fr/2017LYSE2081#> [consult. 19MAR2020]



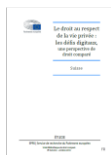
Levashov, K. (2013). The Rise of a New Type of Surveillance for Which the Law Wasn't Ready. [em linha] *Columbia Science and Technology Law Review.* (2JAN2014). Disponível em: <https://bit.ly/33I58zI> [Consult. 3MAR2020]



Malamud, S., & Malamud, S. (2018). Videovigilancia y privacidad. Consideraciones en torno a los casos “Globos” y “Drones.” *Revista Chilena de Derecho y Tecnología.* N. 7(2), 137. <https://doi.org/10.5354/0719-2584.2018.49097>



Matteo Tiezzi, Stefano Melacci, Marco Maggini, Angelo Frosini (2019) Video Surveillance of Highway Traffic Events by Deep Learning Architectures. *Computer Vision and Pattern Recognition (cs.CV); Machine Learning (cs.LG); Machine Learning (stat.ML). Lecture Notes in Computer Science*. Vol 11141, (2018) pp 584-593. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1909.12235> [consult. 20MAR2020]



Métille, S. (2018). *Le droit au respect de la vie privée : les défis digitaux, une perspective de droit comparé : Suisse Study*. [em linha] Brussels : European Parliament. Disponível em: <https://doi.org/10.2861/46720> [Consult. 3MAR2020]



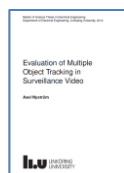
Moreira, Luís Manuel Alves Fernandes (2013) Espaço público, videovigilância e privacidade [Dissertação de mestrado]. [em linha] Lisboa: ISCTE. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/7414/1/LuisMoreira-DISS-13.pdf> [Consult. 12Mar2020]



Muir, E. (2014). The fundamental rights implications of eu legislation: Some constitutional challenges. [em linha] *Common Market Law Review*. Vol. 51, n. 1 (2014). Disponível em: <https://www.kluwerlawonline.com/abstract.php?area=Journals&id=COLA2014008> [Consult. 12Mar2020]



Neri-Candelaria, Asuncion (2017) *The Perceptions of Video Surveillance and Its Influence on Caregiver Stress in the Home Care Setting* [em linha] (Walden Dissertations and Doctoral Studies). Disponível em: <https://scholarworks.waldenu.edu/dissertations/3712/#.XnijiUfZQso.email> [consult. 19MAR2020]



Nyström, A. (2019). *Evaluation of Multiple Object Tracking in Surveillance Video* [Dissertação de mestrado]. [em linha] Disponível em: <http://urn.kb.se/resolve?urn=urn:nbn:se:liu:diva-157666> [consult. 19MAR2020]



Ramírez, T. (2016). Nuevas tecnologías al servicio de la seguridad pública y afectación de la privacidad: criterios de ponderación. *Revista Chilena de Derecho y Tecnología*. Vol 5, N. 1, pp. 57–86. <https://doi.org/10.5354/0719-2584.2016.41688>



Rest, J. van, Sanchez-Reillo, R., Whittaker, G., Ferryman, J., Leucci, S., Ortalda, A., Waggett, P., & Karagiannis, G. M. (2019). [em linha] *Technical and operational issues associated with early warning zones for critical infrastructure ERNCIP thematic group on early warning zones*. Luxembourg : Publications Office. Disponível em: <https://doi.org/10.2760/806546> [Consult. 2MAR2020]



Sampaio, Eledison de Souza (2015) Desenhos de resistência na cidade videovigiada: considerações sobre a recusa criativa no contexto biopolítico contemporâneo. [em linha] *Interthesis: Revista Internacional Interdisciplinar*. V. 12, n. 2 (2015). Disponível em: <https://bit.ly/3afxH9O> [consult. 20MAR2020]



Sanches, João Pedro Antunes (2018) *O exame de imagens de vídeo para a produção de meios de prova : Estudo de caso dos sistemas de videovigilância (CCTV) processados pela GNR*. [Dissertação de mestrado] [em linha]. Lisboa: Academia Militar. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/24688> [consult. 20MAR2020]



Shirima, E. (2019). *Privacy Aware Smart Surveillance*. [Dissertação de mestrado] [em linha]. North Canton: Kent State University, College of Arts and Sciences. Disponível em: <https://bit.ly/2WCR0G7> [consult. 20MAR2020]



Siber, Jonas (2017) *L'image et le procès pénal* [Tese de Doutoramento]. Nancy: Université de Lorraine [em linha]. Disponível em: <https://bit.ly/2UuJU3J> [consult. 19MAR2020]



Sousa, Inês Pereira de (2018) Do respeito pela vida (relativamente) privada : no âmbito da videovigilância. [em linha] *Forum de Proteção de Dados*, n. 5 (NOV2018), p. 60-71. Disponível em: <https://bit.ly/2W6OaZv> [Consult. 2MAR2020]



Botello, Nelson Arteaga (2014) Video-vigilancia del espacio urbano: tránsito, seguridad y control social [em linha] *Andamios*. Vol. 7. Disponível em: <https://bit.ly/2Uvzh0x> [Consult. 2MAR2020]



Vasconcelos Cardoso, B. de. (2016). *Security as a commodity : mega events and public security in Brazil*. [em linha] Berlim : Heinrich-Böll-Stiftung. Disponível em: <https://www.boell.de/sites/default/files/cardoso-e-paper-security-en.pdf> [Consult. 2MAR2020]



Vilhena, Maria Inês Raposo (2019) *Modelo de risco de terreno: uma estratégia preditiva para a implementação de sistemas de videovigilância*. [Dissertação de Mestrado] [em linha]. Lisboa:ISCPSI. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/30325> [consult. 20MAR2020]

5. LEGISLAÇÃO

5.1. QUADRO NORMATIVO EUROPEU

[Decisão SRB/ES/2019/34, de 2019-09-18](#)

CONSELHO ÚNICO DE RESOLUÇÃO

Decisão do Conselho Único de Resolução de 18 de setembro de 2019 relativa às regras internas em matéria de limitações de determinados direitos dos titulares de dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito de investigações internas de incidentes de segurança realizadas pelo Conselho Único de Resolução (SRB/ES/2019/34)

[Decisão da Mesa 2019/C 259/02, de 2019-06-17](#)

PARLAMENTO EUROPEU

Sobre as regras de execução do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.

[Diretiva \(UE\) 2016/680, de 2016-04-27](#)

PARLAMENTO EUROPEU. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

5.2. QUADRO NORMATIVO NACIONAL

[Despacho n.º 2101/2020 - Diário da República n.º 31/2020, Série II de 2020-02-13](#)

Administração Interna - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna

Aprovação da instalação e funcionamento de um sistema de videovigilância, composto por 26 câmaras, no Município de Olhão

[Declaração de Retificação Nº 52/2019, 2019-10-07](#)

Assembleia da República

Declaração de retificação à Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho».

[Lei Nº 113/2019, 2019-09-11](#)

Assembleia da República

Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

[Lei Nº 58/2019, 2019-08-08](#)

Assembleia da República

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

[Lei Nº 35/2019, 2019-05-24](#)

Assembleia da República

Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

[Lei Nº 23/2014, 2014-04-28](#)

Assembleia da República

Regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada, aprovado pela [Lei n.º 34/2013](#), de 16 de maio.

[Lei Nº 54/2012, 2012-09-06](#)

Assembleia da República

Define os meios de prevenção e combate ao furto e de recetação de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos.

[Lei Nº 9/2012, 2012-02-23](#)

Assembleia da República

Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

[Lei Nº 39/2009, 2009-07-30](#)

Assembleia da República

Estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

[Lei Nº 33/2007, 2007-08-13](#)

Assembleia da República

Regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis.

[Lei Nº 51/2006, 2006-08-29](#)

Assembleia da República

Regula a instalação e utilização de sistemas de vigilância eletrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias rodoviárias.

[Lei Nº 1/2005 \(Regime sobre a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum\), 2005-01-10](#)

Assembleia da República

Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

[Decreto-Lei Nº 70/2019, 2019-05-24](#)

Presidência do Conselho de Ministros

Adapta as regras aplicáveis à execução das medidas de internamento em unidades de saúde mental não integradas no sistema prisional.

[Decreto-Lei Nº 135/2014, 2014-09-08](#)

Ministério da Administração Interna

Estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance.

[Decreto-Lei Nº 101/2008, 2008-06-16](#)

Ministério da Administração Interna

Estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e revoga o Decreto-Lei n.º 263/2001, de 28 de Setembro.

[Decreto-Lei Nº 207/2005, 2005-11-29](#)

Ministério da Administração Interna

Regula os procedimentos previstos no artigo 23.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, quanto à instalação de sistemas de vigilância rodoviária e ao tratamento da informação.

[Resolução do Conselho de Ministros Nº 194/2008, 2008-12-15](#)

Presidência do Conselho de Ministros

Aprova o Programa de Acção para o Reforço da Segurança dos Tribunais e incumbe a Direcção-Geral da Administração da Justiça da elaboração dos relatórios anuais de monitorização da implementação do mesmo.

[Decreto Legislativo Regional Nº 16/2005/M, 2005-08-11](#)

Região Autónoma da Madeira - Assembleia Legislativa

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei nº 16/2004, de 11 de Maio, que aprova medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto.

[Portaria Nº 106/2015, 2015-04-13](#)

Ministério da Administração Interna

Primeira alteração à Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, que regula as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada, o modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão e os requisitos técnicos dos equipamentos, funcionamento e modelo de comunicação de alarmes.

[Portaria Nº 273/2013, 2013-08-20](#)

Ministério da Administração Interna

Regula as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada, o modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão e os requisitos técnicos dos equipamentos, funcionamento e modelo de comunicação de alarmes.

[Portaria Nº 373/2012, 2012-11-16](#)

Ministério da Administração Interna

Aprova o modelo de avisos e simbologia da utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

[Portaria Nº 372/2012, 2012-11-16](#)

Ministério da Administração Interna

Fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis de videovigilância.

Portaria Nº 300/2009, 2009-02-23

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Educação

Extensão de encargos - escolas públicas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário
- sistema de videovigilância e um sistema de alarmes de intrusão.

Portaria Nº 1320/2008, 2008-11-17

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Estabelece os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo.

Portaria Nº 1164-A/2007, 2007-09-12

Ministério da Administração Interna

Aprova o modelo de aviso, a instalar em local visível nos táxis que possuam videovigilância, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 33/2007, de 13 de Agosto.

Despacho n.º 2905/2020 - Diário da República n.º 45/2020, Série II de 2020-03-04

Administração Interna - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna
Autorização de utilização de sistema de videovigilância nos festejos de Carnaval 2020, na cidade de Torres Vedras

Despacho Nº 2101/2020, 2020-02-13

Administração Interna - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna
Aprovação da instalação e funcionamento de um sistema de videovigilância, composto por 26 câmaras, no Município de Olhão.

Despacho Nº 7130-D/2019, 2019-08-09

Administração Interna - Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna
Autoriza a utilização de câmaras de vídeo portáteis pela GNR e pela PSP com vista à proteção e segurança de pessoas e bens durante a greve dos motoristas.

Despacho Nº 11091/2018, 2018-11-27

Administração Interna - Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna
Aprovação da instalação e funcionamento de um sistema de videovigilância, no Santuário de Nossa Senhora do Rosário de Fátima e área envolvente.

Despacho Nº 4533/2018, 2018-05-09

Administração Interna - Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna
Autoriza a instalação e utilização do sistema de videovigilância na Praça do Comércio.

Despacho Nº 4477/2018, 2018-05-08

Administração Interna - Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna
Autorização da instalação e utilização do sistema de videovigilância no município de Coimbra.

Despacho Nº 4423/2018, 2018-05-07

Administração Interna - Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna
Aprovação da instalação e funcionamento de um sistema de videovigilância, composto por duas câmaras, no edifício da residência particular de Sua Excelência o Senhor Presidente da República e área envolvente.

[Despacho Nº 4334-D/2018, 2018-04-30](#)

Administração Interna - Gabinete do Ministro

Autoriza a instalação e utilização do sistema de videovigilância no Parque das Nações.

[Despacho Nº 3070/2018, 2018-03-26](#)

Administração Interna - Gabinete do Ministro

Determinação de requisitos a cumprir nos sistemas de videovigilância para a proteção florestal e deteção de incêndios.

[Despacho Nº 1111/2017, 2017-01-30](#)

Administração Interna - Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna

Autoriza a renovação da autorização para utilização do sistema de videovigilância no Bairro Alto, Lisboa.

[Despacho Nº 953/2017, 2017-01-23](#)

Administração Interna - Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna

Autoriza a instalação e utilização do sistema de videovigilância no Santuário de Nossa Senhora do Rosário de Fátima e área envolvente.

[Despacho Nº 14239/2014, 2014-11-26](#)

Ministério da Administração Interna - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Administração Interna

Autorização de renovação do sistema de videovigilância no Bairro Alto, em Lisboa.

[Declaração de Retificação Nº 416/2013, 2013-04-03](#)

Ministério da Administração Interna - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna

Retificação do despacho n.º 4311/2013 de 18 de março de 2013, publicado no DR. 2.ª Série, n.º 59, de 25 de março de 2013, referente à autorização de instalação e utilização de um Sistema de videovigilância no Concelho da Amadora.

[Despacho Nº 4311/2013, 2013-03-25](#)

Ministério da Administração Interna - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna

Autoriza a instalação e a utilização de um Sistema de videovigilância no Concelho da Amadora.

[Despacho Nº 27483/2009, 2009-12-23](#)

Ministério da Administração Interna - Gabinete da Secretária de Estado da Administração Interna

Não autoriza a instalação e a utilização de um sistema de videovigilância na Baixa Pombalina de Lisboa.

[Despacho Nº 27484/2009, 2009-12-23](#)

Ministério da Administração Interna - Gabinete da Secretária de Estado da Administração Interna

Autoriza a instalação e a utilização de um sistema de videovigilância no Bairro Alto, Lisboa.

[Despacho Nº 7594/2009, 2009-03-16](#)

Ministérios da Administração Interna e da Justiça

Despacho conjunto que cria a Estrutura de Coordenação e Acompanhamento da Execução do Programa de Acção para o Reforço da Segurança dos Tribunais.

[Despacho Nº 865/2009, 2009-01-13](#)

Ministério da Administração Interna - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna

Aprova o Plano de Videovigilância do Centro Histórico da Cidade de Coimbra.

[Despacho Nº 20730/2008, 2008-08-07](#)

Ministério da Saúde - Gabinete da Ministra

Definição de procedimentos e meios a adoptar, de forma integrada, em todos os estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde no âmbito do controlo e segurança.

[Projecto de Lei Nº 151/XIII, 2018-10-04](#)

Assembleia da República

Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança.
Europeia

5.3. REGULAMENTOS

[Regulamento Nº 949/2019, 2019-12-13](#)

Regulamento Municipal relativo à Recolha, Tratamento e Livre Circulação de Dados Pessoais no Município de Vila Franca de Xira

[Regulamento Nº 717/2018, 2018-10-25](#)

Regulamento Municipal do Parque de Estacionamento do Edifício Cascais Center.

[Regulamento Nº 919/2016, 2016-10-12](#)

Regulamento do Parque de Rebocados e de Estacionamento de Carcavelos. (Cascais)

6. JURISPRUDÊNCIA

[Acórdão, Tribunal de Justiça da União Europeia, 2019-12-11](#)

Processo C-708/18: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 11 de dezembro de 2019 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul București – Roménia) – TK/Asociația de Proprietari bloc M5A-ScaraA («Reenvio prejudicial – Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.o e 8.o – Diretiva 95/46/CE – Artigo 6.o, n.o 1, alínea c), e artigo 7.o, alínea f) – Legitimidade para o tratamento de dados pessoais – Legislação nacional que permite a videovigilância para garantir a segurança e protecção das pessoas, bens e valores e para a prossecução de interesses legítimos, sem o consentimento da pessoa em causa – Instalação de um sistema de videovigilância nas partes comuns de um edifício para habitação»)

[Acórdão do Tribunal de Justiça \(Terceira Secção\) de 2019-12-11](#)

TK contra Asociația de Proprietari bloc M5A-ScaraA.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul București.

Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º e 8.º – Diretiva 95/46/CE – Artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e artigo 7.º, alínea f) – Legitimidade para o tratamento de dados pessoais — Legislação nacional que permite a videovigilância para garantir a segurança e proteção das pessoas, bens e valores e para a prossecução de interesses legítimos, sem o consentimento da pessoa em causa – Instalação de um sistema de videovigilância nas partes comuns de um edifício para habitação.

Processo C-708/18.

18

[Acórdão, Tribunal de Justiça da União Europeia \(Terceira Secção\), 2018-12-11](#)

O artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, lidos à luz dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a disposições nacionais que autorizam a instalação de um sistema de videovigilância, como o sistema em causa no processo principal, instalado nas partes comuns de um imóvel para habitação, para prosseguir interesses legítimos de garantia da segurança e da proteção das pessoas e dos bens, sem o consentimento das pessoas em causa, se o tratamento dos dados pessoais recolhidos através desse sistema de videovigilância cumprir os requisitos previstos no mencionado artigo 7.º, alínea f), o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

[Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem \[Secção II\], 2017-11-28](#)

Antović and Mirković c. Montenegro – queixa no 70838/13

Videovigilância ilegal em anfiteatros universitários

[Acórdão, Tribunal de Justiça da União Europeia, 2014-12-11](#)

O artigo 3º, nº 2, segundo travessão, da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, deve ser interpretado no sentido de que a exploração de um sistema de câmara que dá lugar a uma gravação em vídeo de pessoas, guardada num dispositivo de gravação como um disco rígido, sistema esse instalado por uma pessoa singular na sua casa familiar para proteger os bens, a saúde e a vida dos proprietários dessa casa e que vigia igualmente o espaço público, não constitui um tratamento de dados efetuado no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas, na aceção desta disposição.

[Acórdão, Supremo Tribunal de Justiça, 2011-09-28](#)

I -Entre as normas que estabelecem a competência em matéria penal determinada pela qualidade das pessoas, o art.º 11.º, n.º 4, do CPP, atribui às secções criminais do STJ a competência para julgar processos por crimes cometidos por Juízes do STJ ou equiparados. Cabe a cada Juiz das secções criminais desse Tribunal a competência para praticar os actos jurisdicionais relativos a inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia em tais processos.

II -Com idêntico perfil, nos termos do art.º. 265.º, n.º 1, do CPP, «se for objecto de notícia do crime magistrado judicial ou do ministério público, é designado para a realização do inquérito magistrado de categoria igual ou superior à do visado». O art.º. 266.º, n.º 1, por seu lado, dispõe

que «se, no decurso do inquérito, se apurar que a competência pertence a diferente magistrado ou agente do Ministério Público, os autos serão transmitidos ao magistrado ou agente do Ministério Público competente», sendo que, de harmonia com o n.º 2, «os actos de inquérito realizados antes da transmissão só são repetidos se não puderem ser aproveitados».

III -Nesses casos, o critério da determinação da competência não é, assim, como em geral, o da ocorrência dos factos, mas aquele que deriva da matriz de referência que é a condição funcional (a qualidade de magistrado) no momento processualmente relevante.

IV - A segurança é um elemento essencial da vida dos cidadãos, consubstanciando-se num direito à existência de um clima de paz e confiança mútua, que lhes permite o livre exercício dos seus direitos individuais, sociais e políticos.

V-O direito à segurança não sendo um direito absoluto é, todavia, um direito constitucional que, qualitativamente, se situa num nível equiparável a outros direitos fundamentais que, pelo simples facto de o serem, não deixam de estar sujeitos a uma ponderação de valores. O Direito à segurança é uma garantia de outros direitos fundamentais e, simultaneamente, um direito inscrito no património de cada cidadão.

VI- Um dos pilares fundamentais do Estado de Direito é a relação equilibrada construída entre segurança e democracia ou entre segurança e direitos fundamentais. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tentou, em diversas decisões, responder a esta questão fundamental, reconhecendo que, numa sociedade democrática, os interesses da segurança nacional prevalecem sobre os interesses individuais, mas tornando, também, claro os limites que não podem ser ultrapassados em nome da segurança, nomeadamente em termos de inserção naquelas bases de dados. Assim, o poder de vigiar em segredo os cidadãos só pode ser tolerado na medida estritamente necessária à salvaguarda das instituições democráticas. É o grau mínimo de protecção requerido pela prevalência do direito numa sociedade democrática

VIII- A videovigilância surge, simultaneamente, como uma imposição das exigências de segurança, uma forma do desenvolvimento das tecnologias de segurança e também uma consequência de novas formas de abordagem do fenómeno da criminalidade. A sua utilização no domínio da segurança é muitas vezes o ponto de encontro ou o resultado da aplicação de estratégias que visam o controle do espaço em que o cidadão se realiza e, nomeadamente, o espaço urbano e a sua gestão.

IX - O uso das tecnologias de informação, das comunicações e da videovigilância (com tratamento automatizado dos dados de natureza pessoal ou gravação de imagens) pode conflitar com o direito à intimidade. O âmbito normativo do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar deverá delimitar-se com base num conceito de vida privada que tenha em conta a referência civilizacional sob três aspectos: o respeito dos comportamentos; o respeito do anonimato; e o respeito da vida em relação

X- Não se deve distinguir entre "intimidade" e "vida privada" simples, com apelo á denominada "teoria das esferas" porquanto é difícil determinar o que é que deve ser incluído em cada uma das classificações, sendo sempre uma opção em alguma medida, arbitrária. Aliás, não se vislumbra uma área que mereça uma protecção tão intensa que se sobreponha a todos os restantes valores da ordem jurídico constitucional e cuja protecção seja absoluta e, por outro lado é impossível configurar cada uma das esferas como compartimentos estanques sem inter-relação.

XI - Entre nós, os requisitos para a utilização de videovigilância estão fixados na Lei 67/98, de 26-10, cabendo a sua autorização à Comissão Nacional de Protecção de Dados, enfatizando esta entidade e o próprio legislador a necessidade, a adequação e a proporcionalidade entre os meios utilizados, os direitos fundamentais atingidos e as finalidades estabelecidas (protecção de pessoas e bens).

XII-A finalidade da Lei 67/98 está impressa no júízo de proporcionalidade que constitui o critério de admissibilidade da videovigilância. Um primeiro dado adquirido é o de que as medidas

restritivas de direitos, ou seja, a limitação ao *jus libertatis* cada cidadão têm a sua justificação numa tarefa que é exercida em nome de toda a comunidade no exercício de um *jus puniendi*, que não é mais do que uma defesa de bens jurídicos indispensáveis á vida em sociedade. O princípio da proporcionalidade constitui, conjuntamente com os pressupostos materiais de previsão constitucional expressa, fundamento de restrições ao exercício de direitos, liberdades e garantias com foro constitucional

XIII-A resposta á questão sobre a legalidade procedimental em processo penal não pode ser questionada a texto que não pode, nem deve responder á mesma questão, como é a referida Lei 67/98. Numa outra perspectiva é evidente a aporia a que é conduzido quem pretenda rever na citada Lei a fonte de apreciação da legalidade dos meios de prova em processo penal e ver naquela Comissão de Protecção de Dados- instância administrativa destinada a controlar e fiscalizar o processamento de dados pessoais-um papel de filtragem e condição prévia do acto processual penal como se uma instância judicial penal de primeiro e último recurso se tratasse.

A legalidade dos actos praticados no processo penal procura-se no Código de Processo Penal.

XIV - O artigo 167 do CPP faz depender a validade da prova produzida por reproduções mecânicas da sua não ilicitude face ao disposto na lei penal. Significa o exposto que a admissibilidade da prova depende da sua configuração como um acto ilícito em função da integração de tipos legais de crime que visam a tutela de direitos da personalidade como é o caso do direito á intimidade. Questão distinta é a ponderação sobre a eventual concessão de autorização pela Comissão Nacional de Protecção de Dados pois que esta poderá relevar para uma valoração do respeito pela legislação de protecção de dados, designadamente a Lei 67/98 (aplicável à videovigilância nos termos do seu art.º 4.º/4) mas não define a licitude, ou ilicitude, da recolha ou utilização das imagens. (o não cumprimento intencional das obrigações relativas à protecção de dados, designadamente a omissão das notificações ou os pedidos de autorização a que se referem os artigos 27.º e 28.º, constituem o crime da previsão do art.º 43.º dessa lei, pois tratando-se de uma conduta negligente haverá apenas a contra-ordenação cominada no antecedente artigo 37.º). Como a verificação da existência, ou não, de licença concedida pela CNPD para a colocação da(s) câmara(s) de videovigilância no prédio do assistente poderá eventualmente, integrar desrespeito pela legislação de protecção de dados, designadamente a Lei 67/98, aplicável à videovigilância nos termos do seu art.º 4.º/4.

XV-É criminalmente atípica a obtenção de fotografias ou de filmagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, designadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam ocorrido publicamente, constituindo único limite a esta justa causa a inadmissibilidade de atentados intoleráveis à liberdade, dignidade e integridade moral do visado.

XVI Assim, os fotogramas obtidos através do sistema de videovigilância existentes num local de acesso público, para protecção dos bens e da integridade física de quem aí se encontra, mesmo que se desconheça se esse sistema foi comunicado à Comissão Nacional de Protecção de Dados ou tenha sido objecto de deliberação favorável da Assembleia de Condóminos do respectivo prédio constituído em propriedade horizontal, não correspondem a qualquer método proibido de prova, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentarem a prática de uma infracção criminal, e não digam respeito ao «núcleo duro da vida privada» da pessoa visionada (onde se inclui a sua intimidade, a sexualidade, a saúde, a vida particular e familiar mais restrita, que se pretende reservada e fora do conhecimento das outras pessoas).

XVII - Deste modo, deve entender-se que age no exercício de um direito e, portanto, vê excluída a ilicitude do seu comportamento, o agente cuja conduta é autorizada por uma qualquer disposição de qualquer ramo do direito, nisso consistindo o chamado «princípio da unidade da ordem jurídica».

XVIII - Na verdade, quando os valores jurídicos protegidos pela estatuição do art. 199.º do CP “ relativos à imagem ou à palavra “ estão a ser instrumentalizados na defesa de outros direitos, ou quando a não protecção concreta do direito à imagem ou à palavra é condição de eficácia da actuação do Estado na protecção de outros valores, eventualmente situados num patamar qualitativo superior, não se vislumbrando a possibilidade de afirmação da prevalência daquela protecção contra tudo e contra todos.

XIX - A protecção da palavra que consubstancia práticas criminosas ou da imagem que as retrata têm de ceder perante o interesse de protecção da vítima e a eficiência da justiça penal: a protecção acaba quando aquilo que se protege constitui um crime.

XX - Não se verifica a identidade de regimes entre o art. 167.º do CPP “ que se reporta a um meio de prova pré-constituído (valor probatório das reproduções mecânicas) “ e o regime instituído pela Lei 5/2002, de 11-02, para o combate à criminalidade organizada e económico-financeira “ que permitiu ampliar a possibilidade de registar a voz e a imagem, sujeitando-a aos seguintes requisitos: autorização judicial; investigação de um crime de catálogo e necessidade desse meio de obtenção de prova para a investigação.

XXI - Nesta decorrência, a reprodução de imagens obtidas através do sistema de videovigilância instalado nas partes comuns de um prédio constituído em regime de propriedade horizontal não representa qualquer ilícito criminal, assumindo-se como um meio de prova admissível e objecto de valoração. A ponderação entre custos para a reserva da intimidade e os benefícios para a segurança tem de levar em conta o facto de as partes comuns do condomínio serem totalmente diferentes das parcelas privadas, essas sim de utilização exclusiva. Há uma necessidade de conciliar os direitos com a realidade e as necessidades actuais da vida em sociedade.

A privacidade não é um espaço material estabilizado e fixo, na medida em que existe uma "relatividade histórico-cultural da privacidade, isto é, a oscilação das fronteiras entre o privado e o público ao ritmo das transformações civilizacionais.

Acórdão, Supremo Tribunal de Justiça, 2010-05-27

I - Tal como decorre do art. 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, a arguição de nulidades da sentença, em contencioso laboral, deve ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso “ assim se permitindo que o tribunal recorrido se pronuncie e, eventualmente, supra os vícios invocados “ sendo entendimento jurisprudencial pacífico que a sobredita norma é também aplicável à arguição de nulidades apontadas ao Acórdão da Relação (art. 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho, e 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

II - Tendo a Recorrente arguido a nulidade do Acórdão da Relação, mas tendo circunscrito tal arguição ao texto alegatório, é a mesma inatendível, por intempestividade.

III - Embora o processo disciplinar de despedimento esteja sujeito a determinado formalismo, a lei não prevê quaisquer preclusões de natureza processual e, sendo assim, nada impede que a entidade empregadora envie mais do que uma nota de culpa ao trabalhador no decurso do mesmo processo disciplinar, seja para lhe imputar factos que não foram incluídos na primeira nota de culpa, nomeadamente por, então, não serem ainda do seu conhecimento, seja para precisar melhor os factos aí já incluídos.

IV - Todavia, pressuposto necessário para a reformulação ou o complemento da nota de culpa é a existência de um procedimento disciplinar em curso e no qual não tenha ainda sido proferida e comunicada a respectiva decisão.

V - Tendo, no âmbito do procedimento disciplinar que moveu aos Autores, a Ré procedido à comunicação, em 15 de Fevereiro de 2006, da decisão final que ali fora proferida “traduzida na aplicação da sanção de despedimento com justa causa” não poderia, em 19 de Abril de 2006, comunicar-lhes uma nova nota de culpa apelidada de “reformulada”.

VI - Instruída a nova nota de culpa, apelidada de “reformulada”, com um documento de onde

constava que a mesma era remetida ao abrigo do disposto no art. 436.º, n.º 2, do Código do Trabalho, e que era motivada por os Autores terem, em sede de procedimento cautelar de suspensão do despedimento, arguido a nulidade do procedimento disciplinar, não pode a Ré pretender qualificar tal nova nota de culpa como o início de um novo procedimento disciplinar, por tanto atentar contra os princípios da boa fé processual.

VII - A possibilidade de reabertura do procedimento disciplinar “ prevista no art. 436.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003 “ está dependente da existência de uma acção de impugnação judicial do despedimento que tenha na base a invalidade do procedimento disciplinar, o que significa que aquela possibilidade tem de ter conexão causal com a situação de invalidade do procedimento disciplinar que haja sido invocada pelo Autor na petição inicial, cabendo ao juiz pronunciar-se acerca da oportunidade de tal procedimento.

VIII - Comunicada pela Ré, aos Autores, uma alegada reabertura do procedimento disciplinar “consubstanciada no envio de uma nova nota de culpa “, antes da sua citação para a acção de impugnação judicial do despedimento e sem que nesta fossem invocadas invalidades formais daquele procedimento, é de qualificar de ineficaz aquela reabertura do procedimento disciplinar e, conseqüentemente, ineficaz o acto em que se traduziu.

IX - De acordo com o disposto no art. 20.º, do Código do Trabalho, a utilização de meios de vigilância será sempre ilícita (ainda que com aviso prévio da sua instalação feito ao trabalhador), desde que tenha a finalidade de controlar o desempenho profissional do ou dos trabalhadores, só sendo, pois, lícita a sua utilização quando a tal finalidade se não destine e, outrossim, se destine à protecção e segurança de pessoas e bens ou quando as exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem, caso em que se torna imprescindível o cumprimento pela empregadora do dever de informar o trabalhador.

X - Resultando, tão-somente, provado que, no local de trabalho dos Autores, existiam meios de vigilância, mas não resultando provado factos de onde fosse possível extrair a admissibilidade da sua instalação “cuja alegação e prova incumbiam à Ré “ não poderão ser valorados, em termos probatórios, os registos emergentes de tais meios de vigilância.

XI - A noção legal de justa causa “prevista no art. 396.º, n.º 1, do Código do Trabalho “pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: um comportamento culposo do trabalhador, violador dos deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, que seja grave em si mesmo e nas suas conseqüências; um nexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.

XII - A impossibilidade de subsistência do vínculo laboral deve ser reconduzida à ideia de inexigibilidade da manutenção vinculística, exigindo-se uma impossibilidade prática, com referência ao vínculo laboral em concreto, e imediata, no sentido de comprometer, desde logo e sem mais, o futuro do contrato.

XIII - Se, nas notas de culpa que enviou aos Autores, a Ré os acusava de, em conluio, se terem apropriado de um determinado medicamento mediante a simulação de uma devolução de um outro para assim justificarem a saída daquele primeiro, o que, no ver da Ré, atentava contra os deveres de lealdade e de obediência “ pois que, segundo afirma, a operação de devolução, estaria dependente de autorização superior “ mas se, em sede de acção de impugnação judicial do despedimento, nada logrou provar a esse propósito, é manifesto que a justa causa que determinou o despedimento dos Autores carece de suporte, tornando-o, assim, ilícito.

XIV - O subsídio de alimentação, embora assuma, na maior parte dos casos, natureza regular e periódica, só é considerado retribuição na parte que exceder os montantes normalmente pagos a esse título.

XV - Para que o subsídio de alimentação auferido pelos Autores “no valor mensal de “ 91,77 “ fosse considerado retribuição, seria necessário que aqueles tivessem alegado e provado que o mesmo excedia os valores que normalmente são pagos a esse título. Não tendo sido satisfeito tal ónus alegatório e probatório, não podem as quantias atinentes ao subsídio de alimentação

ser incluídas nas retribuições intercalares previstas no art. 437.º, n.º 1, do Código do Trabalho.
XVI - A retribuição a atender, para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, não é a retribuição global, mas sim a chamada retribuição modular ou padrão, da qual devem ser excluídas aquelas prestações cujo pagamento não é justificado pela prestação de trabalho em si mesma, mas por outra específica motivação, daí que o subsídio de alimentação, por se destinar a cobrir ou minorar as despesas que o trabalhador tem de suportar por ter que tomar as suas refeições fora de casa, não integre a dita retribuição modular e, conseqüentemente, não seja de computar naquelas retribuições.

XVII - A deficiente impugnação da matéria de facto “mormente o incumprimento de um dos ónus a que alude o art. 690.º-A, n.º 1, do Código de Processo Civil “ tem como consequência a rejeição da apelação no que respeita à impugnação da matéria de facto, conforme expressa previsão do n.º 1 desse art. 690.º-A, mas já não que a mesma seja julgada extemporânea por ter o apelante o prazo previsto no art. 698.º, n.º 6 do mesmo código.

XVIII - Resultando provado que os Autores auferiam, regular e periodicamente, valores a título de trabalho suplementar, tais valores assumem a natureza de retribuição e, conseqüentemente, integram o computo das retribuições intercalares, previstas no art. 437.º, n.º 1, do Código do Trabalho, bem como o computo das retribuições de férias e subsídio de férias (e já não a de Natal, face do disposto no art. 254.º, n.º 1, do Código do Trabalho, conjugado com o art. 250.º, n.º 1, do mesmo diploma).

XIX - A fixação de uma indemnização de antiguidade próxima do limite máximo previsto no art. 439.º, n.º 1, do Código do Trabalho, deve ficar reservada para situações de grosseira violação/omissão procedimental e, bem assim, para aquelas em que a sanção deva considerar-se ostensivamente violadora de princípios fundamentais e estruturantes, maxime, o da igualdade.

Acórdão, Supremo Tribunal de Justiça, 2006-02-08

I – A instalação de sistemas de videovigilância nos locais de trabalho envolve a restrição do direito de reserva da vida privada e apenas poderá mostrar-se justificada quando for necessária à prossecução de interesses legítimos e dentro dos limites definidos pelo princípio da proporcionalidade.

II – O empregador pode utilizar meios de vigilância à distância sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens, devendo entender-se, contudo, que essa possibilidade se circunscreve a locais abertos ao público ou a espaços de acesso a pessoas estranhas à empresa, em que exista um razoável risco de ocorrência de delitos contra as pessoas ou contra o património.

III – Por outro lado, essa utilização deverá traduzir-se numa forma de vigilância genérica, destinada a detectar factos, situações ou acontecimentos incidentais, e não numa vigilância directamente dirigida aos postos de trabalho ou ao campo de acção dos trabalhadores;

IV – Os mesmos princípios têm aplicação mesmo que o fundamento da autorização para a recolha de gravação de imagens seja constituído por um potencial risco para a saúde pública que possa advir do desvio de medicamentos do interior de instalações de entidade que se dedica à actividade farmacêutica;

V- Nos termos das precedentes proposições, é ilícita, por violação do direito de reserva da vida privada, a captação de imagem através de câmaras de vídeo instaladas no local de trabalho e direccionadas para os trabalhadores, de tal modo que a actividade laboral se encontre sujeita a uma contínua e permanente observação.

Acórdão, Supremo Tribunal Administrativo, 2012-04-19

I - O julgamento de providência cautelar não tem de ser precedido de notificação da contestação, pelo menos se não se sustentar em excepções nela suscitadas;

II - A ponderação do juiz sobre as diligências de prova que considera necessárias, nomeadamente quando entende passar à decisão da providência imediatamente após a junção da contestação, não tem que ser objecto de despacho, pois será aquela decisão, sim, que será objecto de escrutínio;

III - A utilização de sistemas de videovigilância origina, em princípio, um conflito de direitos ou interesses fundamentais, que deverá ser resolvido em função do caso concreto;

IV - Não se revela manifestamente ilegal deliberação da Comissão Nacional de Protecção de Dados que ordenou a cessação de determinado sistema de vigilância vídeo de controlo de tráfego, com base em não se encontrarem reunidas as condições necessárias para garantir a legalidade do tratamento de dados, se este pressuposto não é imediatamente afastado pelos elementos do processo.

[Acórdão, Supremo Tribunal Administrativo, 2011-01-11](#)

I - Nos recursos jurisdicionais em que seja impugnada a decisão proferida sobre a matéria de facto é aplicável o regime do nº 1 do art. 690º-A do CPC, pelo que o recorrente tem obrigatoriamente especificar quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

II - Nas acções administrativas especiais, a invocação de novos factos que sejam fundamento de invalidade do acto impugnado, constitutivos do direito que o autor se arroga, só pode fazer-se, em regra, até à fase das alegações.

III - O princípio da igualdade não proíbe que se estabeleçam distinções, mas sim, distinções desprovidas de justificação objectiva e racional.

IV - Não se estando perante uma situação com enquadramento nas alíneas do art. 6º ou na 1ª parte do nº 2 do art. 7º Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, só com o consentimento de todos os arrendatários de prédio em que um deles pretende instalar um sistema de videovigilância este poderá ser autorizado de forma a captar imagens daqueles outros arrendatários, mesmo em zona de acesso comum.

[Acórdão, Supremo Tribunal Administrativo, 2010-02-24](#)

I - A utilização de equipamentos de videovigilância consubstancia uma limitação/restricção ao direito fundamental de reserva da intimidade da vida privada.

II - A vigilância dos cidadãos, por meio de câmaras de vídeo, deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada (art. 2º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro), a não ser que se imponha comprimir este direito, de acordo com o princípio da proporcionalidade, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (art. 18º/2 da CRP).

III - Quando assim for, tem de se mostrar idónea para conseguir o objectivo proposto (princípio da adequação), necessária, por não existir outro meio, capaz de atingir esse objectivo, menos oneroso para o direito fundamental (princípio da necessidade ou da indispensabilidade) e equilibrada, isto é, uma medida de sacrifício não excessiva, relativamente à finalidade pretendida (princípio da proporcionalidade propriamente dito).

[Parecer, Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, 2017-06-08](#)

1ª - O regime sobre utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum (RUCVFSS) aprovado pela Lei nº 1/2005, de 29 de julho, na redação que se encontra em vigor após a revisão operada pela Lei nº 9/2012, de 23 de fevereiro, visa a manutenção da segurança e ordem públicas e prevenção da prática de crimes restringindo a utilização de câmaras em contextos espaciais de uso comum à prossecução de um conjunto de

finalidades específicas enunciadas taxativamente na lei, atento, nomeadamente, o disposto nos artigos 2º, nº 1, e 7º, nº 2, do RUCVFSS.

2ª - A admissão da instalação e utilização de câmaras regulada no RUCVFSS compreende um procedimento complexo com as seguintes etapas: a) Pedido de autorização formulado por dirigente máximo de força ou serviço de segurança ou por presidente de câmara municipal; b) Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd); c) Decisão de autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente ou que vai monitorizar as câmaras (quando a instalação foi requerida por presidente de câmara municipal), a qual é suscetível de delegação nos termos legais.

3ª - O parecer da CNPD proferido ao abrigo do artigo 3º, nº 2, do RUCVFSS está funcionalmente vinculado à dimensão relativa ao tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização de dados pessoais, e as eventuais análises e recomendações relativas à captação e gravação de imagens e/ou sons estão dependentes de específicas conexões com o potencial tratamento de dados de pessoas individualizáveis.

4ª - A pronúncia da CNPD ao abrigo do artigo 3º, n.os 2 e 7, do RUCVFSS não é vinculativa para a entidade com competência decisória ao abrigo do artigo 3º, nº 1, do RUCVFSS, a qual pode, nomeadamente, rejeitar eventuais recomendações da CNPD relativas à captação e gravação de imagem e som e proferir decisão de autorização apesar de parecer negativo da entidade administrativa independente.

5ª - A utilização de câmaras de vídeo regulada pelo RUCVFSS apenas pode compreender a captação de sons quando, além das finalidades referidas na conclusão 1ª, se verifique perigo concreto para a segurança de pessoas e bens.

6ª - O regime estabelecido no RUCVFSS sobre a captação e gravação de som por câmaras de vídeo utilizadas ao abrigo desse diploma deriva de uma ponderação legislativa sobre colisões entre liberdades e segurança.

7ª - As limitações e condições de uso do sistema devem ser estabelecidas na decisão governamental de autorização e os requisitos técnicos mínimos do equipamento têm de ser prescritos, ouvida a CNPD, por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ao abrigo do artigo 5º, n.os 3 e 7, do RUCVFSS.

8ª - A eventual captação e gravação de sons depende de um juízo da força ou serviço de segurança responsável pela utilização das câmaras sobre a necessidade, adequação e proporcionalidade dessa captação em face dos específicos fins de manutenção da segurança e ordem públicas e prevenção da prática de crimes prosseguidos bem como dos efeitos colaterais sobre direitos individuais à privacidade e palavra, no quadro estabelecido pelo artigo 272º, n.os 1 a 3, da Constituição, e pelas disposições conjugadas dos artigos 3º, nº 1, 5º, n.os 3 e 7, 6º, nº 1, e 7º, n.os 1 e 3, do RUCVFSS e dos artigos 2º, n.os 1 e 2, 6º, nº 2, 30º e 32º, da Lei de Segurança Interna aprovada pela Lei nº 53/2008, de 29 de agosto.

9ª - A utilização de câmaras de vídeo ao abrigo do RUCVFSS para abranger interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência quando não exista consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente carece de autorização judicial, nos termos do disposto no número 6 do artigo 7º do RUCVFSS.

10ª - Relativamente a conversas realizadas em espaço público de utilização comum, a circunstância de se destinarem a um universo restrito de ouvintes unidos por uma expectativa de reserva e sigilo não determina uma proteção irrestrita contra a suscetibilidade de captação de sons, sendo certo que, em regra, as conversas com relevo para prevenção de infrações penais e que envolvem perigo concreto para a segurança de pessoas e bens compreendem pactos de silêncio e pretensões de que o seu conhecimento seja reservado aos diretamente envolvidos na interação comunicativa.

11ª - Em sede de captação e gravação de imagens e sons por câmaras de vídeo utilizadas ao abrigo do RUCVFSS, as ponderações casuísticas sobre colisões entre os valores de tutela da

privacidade, proteção da imagem e palavra com as exigências de prevenção relativas a perigo(s) concreto(s) para segurança de pessoas e bens são empreendidas, no quadro estabelecido legalmente, pelas forças ou serviços de segurança em sintonia com a arquitetura sistémico-funcional estabelecida no artigo 272º da Constituição e em coerência com o modelo subjacente ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e à Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, também de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

12ª - Existindo notícia de crime relativamente ao qual a gravação realizada ao abrigo do RUCVFSS pode compreender elementos de investigação e/ou prova, deve ser transmitida ao Ministério Público a fita ou suporte original das imagens e sons, com o objetivo de as ponderações sobre colisões de valores relativos, por um lado, à tutela da privacidade, proteção da imagem e palavra e, por outro, aos interesses e fins do processo penal, nomeadamente de recolha e preservação de meios de prova, serem empreendidas por autoridade judiciária, atentas, nomeadamente, as disposições dos artigos 8º, nº 1, do RUCVFSS e dos artigos 124º, 164º, 165º, 167º, 171º, 242º, 248º e 249º do Código de Processo Penal.

Acórdão, Tribunal Central Administrativo Sul, 2014-11-06

1. O juízo de ponderação entre princípios e direitos fundamentais tomando em conta as circunstâncias de facto presentes no caso concreto, passa pelo respeito dos limites constitucionais em matéria de leis restritivas de direitos fundamentais, ex vi artºs. 18º nºs. 2/3 e 272º nºs 2/3 CRP, v.g. do direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, em que “o conteúdo do direito fundamental não é limitado por um outro princípio, mas por uma regra, em especial onde essa regra é a expressão do valor absoluto da dignidade humana”

2. O legislador ordinário fixou no artº 2º da Lei 67/98, 26.10 os limites de afectação individual e concreta sobre direitos, liberdades e garantias decorrentes da livre circulação dos dados pessoais ao consignar que “O tratamento dos dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

1. A instalação de videovigilância nos locais de trabalho, em zonas frequentadas apenas por quem tem uma relação jurídica laboral naquele preciso local, exige a ocorrência “de situações de razoável risco para a segurança ou um perigo concreto e não apenas uma finalidade genérica, preventiva ou de segurança” de modo a que não se verifique uma “incidência directa, necessariamente constrangedora sobre o campo de acção dos trabalhadores”, caso em que “a medida configura uma típica medida de polícia”.

2. O eventual conflito entre a tutela do direito à privacidade do trabalhador e a tutela do direito à propriedade privada da entidade patronal há-de ser resolvido pelo princípio da proporcionalidade na sua tripla vertente de adequação, necessidade (ou proibição do excesso) e razoabilidade (ou proporcionalidade em sentido restrito).

Acórdão, Tribunal Central Administrativo Sul, 2011-02-10

I- A utilização de sistemas de videovigilância origina, em princípio, um conflito de direitos ou interesses fundamentais, que deverá ser resolvido em função do caso concreto e de acordo com as regras da intervenção mínima e da proporcionalidade.

II- A gravação e captação de imagens por parte de um município, através de câmaras de monitorização do tráfego, não pode invadir o direito à privacidade dos cidadãos nem o direito à imagem, designadamente, visualizando as matrículas de veículos estacionados, manifestações ou reuniões públicas ou até o desenrolar da vida particular dos residentes nos circunvizinhos.

III- É inteiramente legal a Deliberação da CNPD que impede a instalação de sistemas deste tipo.

Acórdão, Tribunal Central Administrativo Sul, 2011-02-03

I- A utilização de sistemas de videovigilância origina, em princípio, um conflito de direitos ou interesses fundamentais, que deverá ser resolvido em função do caso concreto e de acordo com as regras da intervenção mínima e da proporcionalidade (cfr. Ac. do S.T.J., de 20.02.2005, P. 3139/05; Ac. TCA-Sul de 14.05.09, Proc. 01614/06, artigo 5º nº 1, alínea c) da Lei nº 67/98).

II- A gravação e captação deve, tanto quanto possível, configurar uma medida preventiva, dissuasora e não invasiva do direito à imagem.

III- Os bares e restaurantes dos casinos não são instalações de apoio às salas de jogo, embora neles seja de admitir a vigilância destinada a prevenir eventuais ilícitos.

IV- Em tais locais a instalação das câmaras de videovigilância não deve ser direccionada de modo a revelar a intimidade das pessoas, o que implica que não incidam directamente sobre os balcões dos bares e restaurantes.

Acórdão, Tribunal Central Administrativo Sul, 2010-11-25

1. Conforme Parecer nº 39/2007 de 16.07 da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), só a identificação de pessoas singulares constitui matéria sujeita ao escrutínio da CNPD porquanto, nos termos do artº 3º a) da Lei 67/98 de 26.10 (Lei de Protecção de Dados), apenas os dados de pessoas singulares são considerados dados pessoais.

2. É da competência exclusiva da CNPD a instauração de processo contraordenacional por incumprimento da obrigação de notificação antes da realização dos testes de captação de imagens de videovigilância (artº 27º nº 1 da Lei 67/98) e da obrigação de submeter a controlo prévio autorizativo o tratamento de dados pessoais (artº 38º nº 2 da Lei 67/98) decorrente daqueles mesmos testes de captação de imagens no Parque Natural ... e Reserva Natural do Estuário ...

3. Não tendo a CNPD accionado o regime contraordenacional dos artºs. 27º nº 1 e 38º nº 2 da Lei 67/98, tal significa que na, vertente disciplinar, é fundamental saber que matéria de facto dá corpo à ilicitude material, em ordem à emissão de um juízo global sobre o comportamento do agente administrativo e subsunção desse comportamento na violação do dever geral de zelo (artº 3º nº 6 ED) e dever especial dos dirigentes (artº 36º a), Lei 49/99 de 22.06), expresso no relatório final que constitui a fundamentação de facto e de direito do despacho sancionatório.

4. Assente que da factualidade levada ao probatório do procedimento disciplinar nada consta que permita concluir pela recolha de imagens identificadoras de pessoas singulares no período dos testes do sistema de videovigilância instalado no Parque Natural ... e Reserva Natural do Estuário ..., cabe concluir pela inexistência de matéria de facto que permita a subsunção da situação concreta na violação do dever geral de zelo do artº 3º nº 6 ED e do dever específico do artº 36º a) da Lei 49/99 de 22.06, de acordo com os conceitos indeterminados encerrados na previsão normativa de, respectivamente, "exercer as suas funções com eficiência e correcção" e "assegurar a orientação geral do serviço e de definir a estratégia da sua actuação de acordo com as orientações contidas (...) na lei".

Acórdão, Tribunal Central Administrativo Sul, 2010-05-20

I)- A Lei nº 67/98, de 26 consagra o princípio geral de que o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 2º).

II)- Por tratamento de dados pessoais, a lei entende qualquer operação sobre dados pessoais efectuada com, ou sem, recurso a meios automatizados (artigo 3º al. b). E, por dados pessoais, entende-se "qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável

(«titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social (artigo 3º al. a), prevendo o artigo 4º nº 4 da citada lei prevê a sua aplicação à videovigilância e a "outras formas de captação, tratamento e difusão de som e imagem que permitam identificar pessoas (...)".

III)- Os dados pessoais devem ser "adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados (artigo 5º, nº 1, al. c).

IV) -A recorrente fundamenta a pretendida vigilância na necessidade de impedir a intrusão no edifício de indivíduos relacionados com actividades ilícitas, por forma a garantir a protecção dos seus empregados, dos hóspedes, das suas bagagens e dos seus próprios bens mas, uma tal vigilância, ainda que sem gravação de imagem e /ou som, acarreta necessariamente a utilização de meios electrónicos que permitem a visualização em simultâneo de diversos locais, captando planos e imagens dos cidadãos que entram e saíam do edifício configura um tratamento automatizado de dados pessoais que carece de previa autorização da CNPD, por força das disposições conjugadas das al. a) e b) do artigo 3º, nº 4 do artigo 4º e alínea a) do nº 1 do artigo 28º pelo que o sistema de videovigilância instalado pela recorrente numa Residencial carecia de autorização prévia da CNPD, (cfr. art. 28º nº 1).

V)- Na situação antes desenhada, a autorização solicitada à CNPD, não pode haver-se como tacitamente deferida pois a regra geral é a do indeferimento (acto silente negativo), valendo o silêncio como deferimento (acto silente positivo) apenas nas situações previstas nas diversas alíneas do nº 3 do artigo 108º do CPA e em todos os casos em que leis especiais prevejam o deferimento tácito.

VI)-No caso posto, nem a lei constitui o silêncio do órgão com competência legal para decidir como deferimento do acto, visto que não consta da disposição taxativa do artigo 108 do CPA, nem o particular pode aceder a um direito (in casu autorização) através do silêncio da Administração, quando o solicitado infrinja o disposto no artigo 35º da CRP, pois que iria recolher dados respeitantes à vida privada de quem era alvo desse visionamento, o que equivale a dizer que a atribuição de autorização só pode resultar de decisão da entidade competente, o que pressupõe a prática de um acto administrativo expresso.

VII)- Para a legitimação do tratamento dos dados que deverão ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados, a lei exige o consentimento do titular ou a verificação da necessidade de tratamento de dados para a prossecução de interesses legítimos, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados (artigo 6º).

VIII)- Nesse sentido, qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, designadamente a sua capacidade profissional, o seu crédito, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento (nº 1 do artigo 13º).

IX)- Donde que o recurso à captação de imagens deverá constituir uma medida necessária e adequada para atingir os fins propostos, mas estes deverão ser de tal relevância que justifiquem o sacrifício do direito à reserva da intimidade privada, que se encontra constitucionalmente garantido.

X)- Será, pois, de aceitar que, quando haja razões justificativas da utilização destes meios, a gravação de imagens se apresente, em primeiro lugar, como medida preventiva ou dissuasora tendente à protecção de pessoas e bens e, ao mesmo tempo, como meio idóneo para captar a prática de factos passíveis de serem considerados como ilícitos penais e, nos termos da lei processual penal, servir de meio de prova. Estamos perante a aplicação do princípio da proporcionalidade que implica em cada caso concreto a idoneidade do meio utilizado - a

videovigilância - bem como, e também, o respeito pelo princípio da intervenção mínima".

XI)- Por esse prisma e segundo um critério casuístico, a CNPD deverá limitar ou condicionar a utilização de sistemas de videovigilância quando a utilização destes meios se apresentem como excessivos e desproporcionados aos fins pretendidos e tenham consequências gravosas para os cidadãos visados.

XI) -«In casu» e atentos tais princípios deve ser primazia aos valores constitucionais, em especial, à defesa da reserva da intimidade e da vida privada, o que impõe que a autorização requerida pela A, tenha de ser consentida por todos os arrendatários de forma expressa, pois que a invasão da reserva da vida privada como a que efectivamente ocorrerá com a recolha de imagens só pode ser constrangida com a autorização de todos os visados, sejam eles proprietários ou arrendatários.

XII) “ E as autorizações não podem ser genéricas, nem abstractas, aplicáveis a situações e pessoas indefinidas. Sendo actos administrativos, só podem «produzir efeitos numa situação individual e concreta» (cfr. art. 120 do CPA), o que supõe a individualização (não necessariamente a singularização) do destinatário a quem se dirige e a concretização do caso sobre que versa.

XIII)- Assim, destinando-se a videovigilância requerida à protecção dos empregados e hóspedes da unidade hoteleira e das suas bagagens, bem como dos bens móveis da recorrente, deve entender-se, em consonância com a autorização impugnada, que essa finalidade é assegurada com a recolha imagens nas portas de entrada do interior da residencial, a qual é suficiente para prevenir a intrusão de estranhos dentro das instalações da residencial, pois a segurança das bagagens dos hóspedes sempre pode ser alcançada com o recurso aos seus empregados.

Acórdão, Relação do Porto, 2019-12-10

I - Não é ilícita a captação de imagens de videovigilância do sistema de CCTV colocado na receção de um estabelecimento hoteleiro, simultaneamente local de trabalho dos arguidos que aí exerciam, à data dos factos, funções como rececionistas, num local de livre acesso ao público, sendo visíveis e, por isso, do seu conhecimento.

II - A colocação dessas câmaras de vigilância apenas visa aumentar os níveis de segurança de pessoas e bens de quem ali se desloca, não podendo invadir de algum modo a esfera de privacidade das pessoas, posto que as imagens em causa retratam qualquer pessoa que se desloque ao aludido estabelecimento hoteleiro, numa utilização de vigilância genérica, destinada a detetar factos, situações ou acontecimentos incidentais, ao contrário de uma vigilância dirigida diretamente a uma pessoa em particular, não se encontrando os arguidos, no momento da filmagem, numa situação de privacidade ou de intimidade que não pudesse ser acedida por outras pessoas.

III - Sopesando o interesse no apuramento de factos com relevância criminal em contraposição com o direito à imagem no caso concreto, há que concluir pela preponderância do primeiro em detrimento do outro, pois que este não fica beliscado de forma intolerável ou desproporcionada, visto que não fica afetado o núcleo essencial de direitos de personalidade.

IV - Nada impede, pois, que tais imagens sejam utilizadas como meio de prova.

Acórdão, Relação de Guimarães, 2018-10-18

1- A impugnação da decisão relativa à matéria de fato com fundamento na errada apreciação da prova deve resultar nos seus diversos requisitos nas conclusões do recurso sob pena de estar vedado ao tribunal ad quem o seu conhecimento.

2- É de rejeitar a impugnação da decisão da matéria de facto, por violação do disposto no artº 640º, nºs 1, als. a), b) e c), e 2 do CPC, quando não se particulariza, determina ou individualiza cada matéria de que se discorda e a decisão em concreto que deva ser proferida para cada uma dessa matéria e não se precisa qualquer parte de depoimento que se pretende utilizar para a

impugnação.

3- A ilicitude da prova contaminada por videovigilância em meio laboral inválida é de conhecimento oficioso.

4- O mesmo já não acontece com os pressupostos de facto que podem conduzir a essa ilicitude por ser matéria de excepção cujo ónus de alegação e prova, no caso, cabe ao trabalhador.

5- Está vedado ao tribunal ad quem o conhecimento desses pressupostos de facto se não foram alegados na devida oportunidade ou adquiridos no processo com respeito pelo contraditório.

6- Se se chegar à conclusão que o registo vídeo é susceptível de viciar outra prova adquirida desde o início do processo disciplinar, resta ainda saber qual desta estaria nessas circunstâncias, em que medida, bem como a factualidade sujeita a essa prova que não deveria ser atendida.

7- Sendo ilícitas as filmagens utilizadas pelo empregador no processo disciplinar, daí não resulta a nulidade de todo o processo, antes determinando que a sobredita recolha de imagens não possa ser considerada na indagação da justa causa de despedimento.

30

Acórdão, Relação de Lisboa, 2018-02-20

I - A entidade responsável pelo registo de imagem, obtido através de um sistema de segurança de videovigilância, está vinculada a proceder, 30 dias após a sua recolha, à respectiva destruição, sob pena de incorrer na prática de uma contraordenação muito grave.

II - O visado nessas imagens pode consentir e expressamente solicitar às autoridades competentes a respectiva conservação e utilização para além do prazo de 30 dias, como meio de prova em acção judicial que se proponha intentar.

Acórdão, Relação de Guimarães, 2018-02-15

1- A impugnação da decisão relativa à matéria de fato com fundamento na errada apreciação da prova deve resultar nos seus diversos requisitos nas conclusões do recurso sob pena de estar vedado ao tribunal ad quem o seu conhecimento.

2- A impugnação da decisão da matéria de facto viola o disposto na al^a c) do n^o 1 do art^o 640^o ao não se indicar a decisão a proferir sobre essas questões resumindo-se a alegar, nomeadamente, "não poderia o Tribunal "a quo" dar por provados os factos" ou "inexistem (ou pelo menos são insuficientes), elementos que permitam dar por provados".

3- A ilicitude da prova contaminada por videovigilância em meio laboral não autorizada é de conhecimento oficioso.

4- O mesmo já não acontece com os pressupostos de facto que podem conduzir a essa ilicitude que é matéria de excepção e cujo ónus de alegação e prova, no caso, cabe ao trabalhador.

5- E está vedado ao tribunal ad quem o conhecimento destes se não foram alegados na devida oportunidade ou não adquiridos no processo com respeito pelo contraditório.

6- "Sendo ilícitas as filmagens utilizadas pelo empregador no processo disciplinar, daí não resulta a nulidade de todo o processo, antes determinando essa ilicitude que a sobredita recolha de imagens não possa ser considerada na indagação da justa causa de despedimento".

7- No julgamento da matéria de facto os poderes da 2^a instância estão delimitados pelo n^o 1 do art^o 662^o do CPC (art^o 640^o, n^o 1, al^a b) do CPC), pelo que a decisão sobre a matéria de facto só deve ser alterada se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

8- Por isso, ainda, se devem especificar não meios de prova que admitam, permitam ou consintam decisão diversa da recorrida, mas antes que imponham decisão diversa da impugnada.

9- Apenas de factos considerados provados é que se deve partir para a aplicação do direito, não sendo admissível na discussão jurídica do mérito da causa em sentido estrito a introdução da prova como a testemunhal para se obter o sentido interpretativo que se julgue mais consentâneo.

10- A justa causa para despedimento é uma noção complexa e para averiguá-la deve recorrer-se ao entendimento de um "bonus pater famílias", de um "empregador razoável", segundo critérios de objectividade e razoabilidade, em face do condicionalismo de cada caso concreto.

11- E, para a impossibilidade prática e imediata da relação de trabalho como critério básico de "justa causa", é necessária uma prognose sobre a inviabilidade das relações contratuais concluindo-se pela inidoneidade da relação para prosseguir a sua função típica.

[Acórdão, Relação de Évora, 2018-02-06](#)

1- A legislação portuguesa diferencia a identificação do suspeito e o reconhecimento de suspeito e/ou arguido. A identificação precede necessariamente o reconhecimento e àquela não se aplicam as exigências deste.

2- A reprodução em inquérito de imagens de videovigilância de outros processos com um modus operandi semelhante, de onde resultou a possível identificação do suspeito pela testemunha, não tem que ser seguida de um reconhecimento.

3- Não é possível "reconhecer" um "suspeito" desconhecido, portanto ainda não identificado. Assim, não sendo conhecida em inquérito a identidade do autor do ilícito, não era possível proceder ao seu reconhecimento pois que, naturalmente, nem arguido existia.

4- Não é aceitável a ideia de que qualquer identificação realizada em audiência de julgamento tem que revestir a forma de "reconhecimento".

[Acórdão, Relação de Évora, 2017-12-06](#)

I) O empregador pode nomear instrutor para, em sua vez, presidir às diligências instrutórias.

II) A omissão de diligência instrutória requerida pelo trabalhador na parte final da resposta à nota de culpa é ilícita e censurável, por violação do princípio do contraditório, mas não tem como consequência a nulidade do processo disciplinar.

III) As imagens captadas pelo sistema de videovigilância, nos termos da autorização concedida pela CNPD, são proibidas se tiverem por finalidade controlar o trabalhador e a sua prestação, mas são admitidas se tiverem por fim proteger os bens e as pessoas dentro do estabelecimento.

IV) Estas imagens são meio de prova lícito relativamente ao apuramento da origem das discrepâncias entre as existências da loja e o valor das vendas, donde resultou a identificação da trabalhadora, uma vez que não se destinavam a controlar esta e a sua prestação, mas a proteger os bens da empresa, e o visionamento da trabalhadora foi meramente incidental e fortuito.

V) Neste contexto, as imagens obtidas são um meio de prova legítimo, não proibido, e podem ser utilizadas em processo disciplinar e judicial para provar factos ilícitos praticados pela trabalhadora com vista à aplicação de sanção disciplinar de despedimento.

[Acórdão, Relação do Porto, 2017-10-11](#)

Não constitui prova proibida nem é ilícita a captação de imagens por aparelho de videovigilância, se esta captação não ocorre em local privado, mas antes para local acessível ao público e os acontecimentos filmados não atingem o núcleo essencial da intimidade da vida privada.

[Acórdão, Relação de Coimbra, 2017-09-20](#)

I - A obtenção de imagens, através do sistema de videovigilância existente num estabelecimento comercial, e a posterior utilização daquelas no âmbito de um processo penal, não corresponde a qualquer método proibido de prova, porquanto, no circunstancialismo referido - que não respeita ao "núcleo duro da privada" das pessoas visionadas, os arguidos -, existe justa causa, consubstanciada na documentação da prática de uma infracção criminal.

II - As precedentes considerações não são infirmadas pela falta de autorização da CNPD (Comissão Nacional da Protecção de Dados) para a instalação do sistema de recolha de imagens.

[Acórdão, Relação de Guimarães, 2017-07-11](#)

Pode ser valorado pelo tribunal, o teor das filmagens recolhidas pelo sistema de videovigilância de um condomínio, independentemente de ter ou não havido comunicação à CNPD e de ter ou não anúncio do seu accionamento, por estar em causa prova válida e, por existir justa causa para a captação das imagens, concretamente documentar um crime de furto ocorrido em área particular contígua à condominial, não sendo atingidos dados sensíveis da pessoa visionada nem o "núcleo duro" da sua vida privada.

[Acórdão, Relação de Lisboa, 2016-05-10](#)

I.A videovigilância, nos dias de hoje, é um fenómeno omnipresente em espaços públicos e privados, de tal modo que, quando nos deslocamos pelas nossas cidades ou em espaços comerciais, todos sabemos que um número infinito de olhos eletrónicos, sem rosto e estrategicamente colocados, nos vigiam em contínuo, o que se justifica por necessidades de segurança e a racionalização de meios, através do aproveitamento de dispositivos tecnológicos em substituição de agentes de segurança;

II.A valoração probatória de imagens obtidas por câmara de videovigilância instalada na entrada de um prédio particular, captando imagens da via pública e da entrada comum do prédio, pressupõe que a captação das mesmas não seja ilícita, nos termos da lei penal (art.167, do CPP);

III.A falta de parecer prévio favorável da CNPD, só por si, não torna a gravação ilícita, nos termos da lei penal, como exige o art.167, nº1, do CPP, uma vez que, de acordo com a Lei nº67/98, só o não cumprimento intencional das obrigações relativas à protecção de dados, designadamente a omissão das notificações ou os pedidos de autorização a que se referem os artigos 27º e 28º, constituem o crime da previsão do art.43 dessa lei;

IV. Visando essas filmagens a realização de interesses públicos, designadamente prevenção criminal, existe justa causa nesse procedimento, por exigências de eficiência da justiça, o que afasta a ilicitude da sua captação e não atingindo dados sensíveis da pessoa visionada, que é vista a circular em local público, justifica-se apelo ao princípio da proporcionalidade entre os bens jurídicos em confronto, devendo prevalecer a realização da justiça sobre o direito à imagem;

V. Numa perspectiva de unidade da ordem jurídica, este procedimento encontra apoio, também, no art.79, nº2, do Código Civil, em relação a situações de falta de consentimento do visado, desde que exista uma justa causa nesse procedimento, designadamente, quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou que hajam ocorrido publicamente;

VI. Imagens captadas em local de acesso público, mesmo na falta de consentimento do visado, não correspondem a qualquer método proibido de prova, por não violarem o núcleo duro da vida privada, avaliado numa ideia de proporcionalidade e por existir uma justa causa na sua obtenção e utilização, que é a prova de uma infracção criminal;

VII. Num mundo que se pretende cada vez mais transparente, em que se aceita como normal que o sigilo de operações financeiras seja cada vez menos protegido em nome de interesses patrimoniais, como sejam o do efectivo cumprimento por todos das obrigações fiscais, não seria compreensível a protecção do direito a não serem utilizadas, perante o tribunal, imagens de um particular a circular em locais públicos, quando essa utilização visa, apenas, contribuir para a eficiência do sistema de justiça.

[Acórdão, Relação de Évora, 2016-04-26](#)

I. O tipo objectivo do crime de gravações e fotografias ilícitas consiste no registo fotográfico ou audiovisual da imagem de qualquer parte do corpo de outra pessoa ou na sua utilização ou permissão de utilização dessas imagens por terceiro;

II. No que respeita ao elemento subjectivo, admite-se qualquer modalidade do dolo, não sendo

exigível o dolo específico;

III. Comete o referido crime a arguida que tendo sob a sua direcção sido instalado, num condomínio e obtido licenciamento prévio por parte da CNPD, um sistema de vídeovigilância composto por 16 câmaras, permite que três dessas câmaras captem imagens de um arruamento que os assistentes têm, necessariamente, que utilizar para acederm e saírem da sua habitação, pelo que são filmados, contra a sua vontade, sempre que tal acesso e saída acontecem, sendo certo que a arguida tendo disso conhecimento manteve as câmaras dirigidas da mesma forma, sabendo, por isso, que aquelas filmavam, e filmariam, os assistentes de cada vez que utilizassem o arruamento, contra a vontade destes;

IV. Sendo o quantum diário da pena de multa fixado em função da situação económica e financeira da condenada e dos seus encargos pessoais e nada constando da sentença recorrida para esse efeito, a mesma padece, nessa parte, de insuficiência de matéria de facto para a decisão de direito [artigo 410.º, n.º 2, al. a), do CPP].

Acórdão, Relação de Guimarães, 2015-06-25

A regra geral prevista no art.º 20.º n.º 1 do CT concede a exceção prevista no n.º 2 do mesmo artigo, quando a utilização dos meios de vigilância à distância, de acordo com as circunstâncias de cada caso, tem por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens, a qual no caso tem uma especial acuidade, face à natureza da atividade exercida (bancária), onde são movimentados valores muito elevados e está em causa o património e a segurança dos clientes, trabalhadores e do banco.

Acórdão, Relação do Porto, 2015-02-25

I - A obtenção de fotografias ou de filmagens, sem o consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, nomeadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam, ocorrido publicamente não constitui ilícito típico.

II - Nessas circunstancias mesmo que haja falta de licenciamento da CNPD podem ser usadas como meio de prova.

Acórdão, Relação do Porto, 2015-02-09

I - O processo disciplinar é independente do processo criminal, cujos contornos e finalidades são diferentes: com aquele visa-se punir o trabalhador por violação de deveres funcionais, e com este visa-se punir o comportamento violador das regras jurídicas protetoras de interesses vitais comunidade. Assim, apesar da participação criminal não se verifica uma dependência ou prejudicialidade que obrigue à suspensão da instância.

II - O trabalhador pode autorizar o uso das imagens captadas por videovigilância para prova dos factos.

III - Há justa causa de despedimento quando o trabalhador desobedecendo às ordens dos seus superiores entrega produtos que sabe serem proibidos.

IV - A violação do princípio de incoerência disciplinar pressupõe que pelos mesmos factos tenham sido aplicadas penas disciplinares diferentes.

Acórdão, Relação de Lisboa, 2014-10-08

I. Em regra, o Juiz deve diligenciar por observar estes prazos estabelecidos na Lei. Contudo, casos há em que apesar do Juiz respeitar a natureza urgente do procedimento e de se empenhar numa tramitação célere, não lhe é praticamente possível observar a rigidez daqueles prazos. As razões podem respeitar ao próprio tribunal, designadamente, em face de um volume processual elevado ou por correrem em simultâneo vários processos com natureza urgente - o que não é invulgar na jurisdição laboral, já que na sua maioria os processos são considerados urgentes (cfr.

artº 26º do CPT), mas também podem resultar da própria complexidade do procedimento cautelar ou da própria conduta processual das partes, assim como também podem concorrer simultaneamente todos esses factores.

II. O facto de não ter sido respeitado o prazo estabelecido na lei processual para ser proferida a sentença não importa qualquer efeito processual.

III. Do quadro normativo que regula a reserva da vida privada e, em particular, os meios de vigilância à distância, ressalta que, verificados os pressupostos legais, mormente a autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados, a lei não obsta à instalação dos meios de vigilância à distância, incluindo a captação de imagem, nos locais de trabalho.

IV. Contudo, dele decorre igualmente que essa vigilância apenas poderá ser utilizada quando vise a protecção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem, não podendo nunca ter a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.

V. É de aceitar as imagens captadas por sistema de videovigilância como meio de prova em processo disciplinar e na subsequente acção judicial em que se discuta a aplicação de sanção disciplinar, mormente o despedimento, desde que sejam observados os pressupostos que decorrem da legislação sobre a protecção de dados e concomitantemente se conclua que a finalidade da sua colocação não foi exclusivamente a de controlar o desempenho profissional do trabalhador. Num quadro circunstancial assim apurado, o trabalhador não merece - nem a lei lhe confere - maior protecção do que aquela que é conferida aos demais cidadãos e, logo, o meio de prova é lícito e admissível.

VI. Como resulta do artº 52º nºs 1 e 2, da Lei do Jogo, o sistema de videovigilância nas salas de jogos de estabelecimentos legalmente autorizados, é uma "medida de protecção e segurança de pessoas e bens", acrescendo que é obrigatória.

VII. A Lei do Jogo, no seu artº 83º, impõe aos trabalhadores que prestam serviço nas salas de jogos, atenta a natureza das funções exercidas e a actividade em que se inserem, um conjunto de proibições, entre elas "Ter(em) em seu poder (...) dinheiro (...) cuja proveniência ou utilização não possa(m) ser justificada(s) pelo normal funcionamento do jogo [83º 1, al. c)]. A violação desse dever constitui ilícito contra-ordenacional, punível com coima e "(...) interdição do exercício da profissão (...) até 60 dias, no caso da alínea c)" [Artigo 139º da Lei do Jogo].

VIII. O nº 3 do artigo 83º, começa por dizer que "Além dos previstos no artigo 52º 2, para prosseguir, dizendo "as concessionárias podem utilizar quaisquer outros meios para fiscalizar o cumprimento do disposto no nº 1", resultando, assim, que esse meio- videovigilância -, na medida em que é obrigatório, está já a ser considerado para fiscalizar também a actividade "dos empregados que prestam serviço nas salas de jogos".

IX A fiscalização por visionamento - expressamente indicada na lei - tem dois propósitos: dissuadir o trabalhador a adoptar um comportamento desconforme àquelas proibições legais, reportadas todas elas a condutas contrárias à transparência e lisura que deve estar presente na prossecução da actividade legalmente autorizada de exploração de jogos de fortuna ou azar; e, quando esse efeito dissuasor não resultar, permitir detectar as infracções que sejam praticadas.

X. Considerando-se: i) que foram observados os pressupostos que decorrem da legislação sobre a protecção de dados no que respeita à autorização do sistema de videovigilância; ii) que nem a sua colocação nem as imagens captadas visam exclusivamente controlar o desempenho profissional dos trabalhadores, antes sendo obrigatório por lei a sua existência, quer como "medida de protecção e segurança de pessoas e bens" quer para o controle das "Actividades proibidas aos empregados que prestam serviço nas salas de jogos"; iii) que "Todos os trabalhadores do casino sabem que existe recolha de imagem com CCTV no interior do mesmo e que são filmados enquanto trabalham, estando afixado tal aviso"; resta concluir que não se verifica qualquer violação dos princípios enunciados no artº 20º nºs 1, 2 e 3, bem como do nº 1, do artº 21º do CT.

Acórdão, Relação do Porto, 2014-06-11

I - Não é aplicável ao depoimento de uma testemunha, que esteve directamente envolvida nos factos que relata e os imputa ao arguido, o regime previsto no art.º 147º do CPP pelo facto de o ter reconhecido em audiência de discussão e julgamento.

II - Tal depoimento deve ser avaliado no quadro da valoração da prova testemunhal, tendo em conta as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente (art. 127º do CPP).

III - O uso do sistema de vídeo-vigilância de um Banco (de onde foram extraídos os fotogramas) não configura qualquer método proibido de prova.

IV - Nos termos do n.º 3 do artigo 23º do C. Penal “a tentativa não é punível quando for manifesta a ineptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime”.

V - O meio é inepto quando seja claro, ostensivo, público ou evidente, não para o agente, mas para a generalidade das pessoas que não pode conduzir à consumação do crime.

VI - O arguido que abre uma “conta fantasma” num Banco para ali depositar cheques falsificados e tenta depois levantar as respectivas quantias, usa meio adequado a enganar o Banco e, por isso, comete o crime de burla na forma tentada.

Acórdão, Relação de Guimarães, 2014-04-29

I - O direito à imagem está tutelado criminalmente, mas apenas na medida em que não esteja coberto por uma causa de justificação da ilicitude.

II - Não constituem provas ilegais, podendo ser valoradas pelo tribunal, a gravação de imagens por particulares em locais públicos, ou acessíveis ao público, nem os fotogramas oriundos dessas gravações, se se destinarem a documentar uma infração criminal e não disserem respeito ao «núcleo duro da vida privada» da pessoa visionada (onde se inclui a intimidade, a sexualidade, a saúde e a vida particular e familiar mais restrita).

Acórdão, Relação de Évora, 2012-11-20

I - Uma busca domiciliária, assente em consentimento, é válida e eficaz se esse consentimento tiver sido manifestado por pessoa concretamente atingida pelas suas implicações processuais e, como tal, visado nos termos do art. 177.º, n.º 2, alínea b), do CPP.

II - Em geral, não há obstáculo à utilização das imagens obtidas através de filmagens por videovigilância em ATM como meio de prova, dado o espaço público em que se colocam e não constituírem intromissão na vida privada.

Acórdão, Relação de Lisboa, 2012-06-06

I - O procedimento disciplinar, como processo sancionatório que é, tem de assegurar ao arguido a observância do direito de contraditar os factos e produzir as provas pertinentes.

II - Se o arguido identifica uma testemunha e além dessa, pede para serem ouvidas as colegas que se encontravam no local aquando da ocorrência, sem as identificar e sem indicar a que factos depõe cada uma, não compete à R. deixar de ouvir a 1ª indicada e única identificada, sob o argumento de que ouvidas as outras seis, a toda a matéria, ultrapassam o limite previsto no art. 414º nº 2 do CT.

III - Não é prova ilegal o visionamento dos suportes de videovigilância, se esta estava autorizada para protecção de pessoas e bens.

IV - A omissão da audição da 1ª testemunha com o fundamento referido e do requerido visionamento do suporte da videovigilância, sem qualquer justificação, viola a garantia de defesa e o princípio do contraditório, tornando inválido o procedimento disciplinar, o que determina a ilicitude do despedimento.

Acórdão, Relação de Évora, 2012-04-24

1. A questão da validade da prova assente na obtenção e utilização da recolha de imagens não depende de que esta esteja, ou não, autorizada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.
2. A obtenção de fotogramas através do sistema de videovigilância existente em estabelecimento comercial, tendo este por finalidade a protecção de bens e da integridade física, não é método proibido de prova.

Acórdão, Relação de Lisboa, 2012-02-07

- I - O direito à prova, decorrência de um adequado acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva, tem suporte constitucional no artigo 20º nº 1, da Constituição da República, e emana do artigo 515º do Código de Processo Civil;
- II - O registo de imagem, obtido através de um sistema de segurança de videovigilância instalado num estabelecimento de supermercado, tem virtualidade para poder constituir um meio de prova documental em processo civil (artigos 368º do Código Civil, 527º e 652º, nº 3, alínea b), início, do Código de Processo Civil);
- III - A entidade responsável pela obtenção dessas imagens está vinculada, por razões associadas à protecção de direitos constitucionais dos cidadãos, a proceder, 30 dias após a sua recolha, à respectiva destruição (artigos 4º, nº 4, da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, e 13º, nº 2, do Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro);
- IV - Mas o próprio visado nessas imagens pode consentir e expressamente solicitar a respectiva utilização, como meio de prova em acção judicial que se proponha intentar (artigos 3º, alínea b), 6º, início, e 11º, nº 1, alínea b), início, da Lei nº 67/98);
- V - Nessa hipótese, a preservação e salvaguarda do documento, para lá dos 30 dias referidos em III, pode ter de lhe exigir que, através de um procedimento preventivo, assemelhado ao que o Código de Processo prevê para a produção antecipada de prova, provoque uma decisão judicial que dê cobertura à respectiva conservação, em vista do objectivo indicado em IV (artigos 520º do Código de Processo Civil e 10º, nº 3, do Código Civil);
- VI - Se, para formular o pedido de conservação da prova por documento, o interessado faz uso do quadro adjectivo típico do procedimento cautelar comum, é sensato e equilibrado o tribunal, ao invés da sua mera rejeição, proceder à respectiva convolação para o procedimento preventivo referido em V (artigos 199º, nº 1, e 265º-A, do Código de Processo Civil);
- VII - Sendo nula a decisão do tribunal “a quo”, por preterição do contraditório, mas dispondo os autos de todos os elementos necessários para o consciencioso conhecimento do mérito da apelação, deve o tribunal “ad quem”, para lá de decretar aquela anulação, proceder também a este conhecimento (artigo 715º, nº 1, do Código de Processo Civil).

Acórdão, Relação de Lisboa, 2011-11-16

Tendo-se apurado que o visionamento das imagens captadas pelas câmaras de videovigilância, autorizadas pela CNPD, serviu apenas para a entidade empregadora confirmar a actuação ilícita do trabalhador que foi atentatória da finalidade de protecção de pessoas e bens, e não para o controle do seu desempenho profissional, é lícito o seu tratamento como meio de prova no âmbito do processo disciplinar e judicial.

Acórdão, Relação de Coimbra, 2011-11-02

- 1.- A videovigilância visa finalidades sociais de “protecção de pessoas e bens”. É uma medida preventiva e de dissuasão em relação à prática de infracções penais.
- 2.- As imagens dos arguidos obtidas através de sistema de videovigilância instalado na ourivesaria onde foi praticado o furto julgado nos autos, e com vista a prevenir a segurança desse estabelecimento, não se traduziram em qualquer acto de intromissão na vida privada

alheia, podendo ser validamente utilizadas como meio de prova.

Acórdão, Relação de Lisboa, 2010-03-04

A obtenção dos fotogramas através do sistema de videovigilância existentes num estabelecimento comercial, para protecção dos seus bens e da integridade física de quem aí se encontra, mesmo que se desconheça se esse sistema foi comunicado à CNPD, não corresponde a qualquer método proibitivo de prova, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentar a prática de uma infracção criminal, e não diga respeito ao “núcleo duro da vida privada” da pessoa visionada.

Acórdão, Relação de Lisboa, 2009-05-28

1. As proibições de prova representam meios processuais de imposição da tutela de direitos materiais, constituindo limites à descoberta da verdade que têm em si subjacentes o fim de tutela de um direito. Nesta perspectiva as proibições de prova representam, portanto, «meios processuais de imposição do direito material» que visam «prevenir determinadas manifestações de danosidade social» e garantem «a integridade de bens jurídicos prevalentemente pessoais».
2. As regras de proibição de prova constitucionalmente definidas ou concretizadas pelo legislador ordinário na legislação processual penal, mormente o CPP, servindo a tutela dos direitos fundamentais, dirigem-se em primeira mão às instâncias formais de controle, designadamente aos investigadores, ministério público e juiz de instrução.
3. Ao prescrever a proibição de prova obtida mediante intromissão na vida privada sem o consentimento do respectivo titular, o art. 126.º/3 do CPP indica o dever dos investigadores e autoridades judiciárias respeitarem normativos que, excepcionalmente, e para prossecução de outros direitos ou fins constitucionalmente contemplados, designadamente a perseguição penal, autorizam restrições aos direitos fundamentais.
4. No que respeita, por seu lado, a provas obtidas por particulares o legislador remete-nos para a tipificação dos ilícitos penais previstos no Código Penal como tutela do referido direito fundamental à privacidade de que é ilustrativo o normativo inserto no art. 167.º do CPP ao fazer depender a validade da prova produzida por reproduções mecânicas da sua não ilicitude penal.
5. A diferenciação legalmente assumida no art.º 199ºCP com a incriminação das gravações ilícitas quando confrontada com a incriminação das fotografias ilícitas, para que este último crime se verifique, não basta o não consentimento do titular do direito, é necessário que a produção das fotografias ou filmagens das imagens ou a sua utilização se faça contra a vontade do titular do direito à imagem.
6. A visualização das imagens recolhidas de forma não penalmente ilícita (já que à vista de toda a gente, e portanto sem surpresa para os filmados, de acordo com o acima explanado) só passou a poder integrar a tipicidade do ilícito previsto no art. 199.º/2b) do CP, e com ela, a anular o respectivo valor probatório para efeitos processuais penais nos termos do art. 167.º do CPP, a partir do momento em que foi instaurado o procedimento criminal contra as pessoas filmadas (ou numa visão que maximalize ao extremo a referida garantia), a partir do momento em que alguém decida usá-las, uso esse que pressupõe a respectiva visualização, pelo menos por uma vez. Antes de ser instaurado aquele procedimento criminal, nada impedia, com efeito, o dono da câmara de visualizar as imagens recolhidas.
7. Por esta via, mesmo no caso de confirmação da invalidade do uso das imagens recolhidas pela câmara de filmar colocada no portão, nada obstará, porém, à consideração do testemunho de quem, através da visualização das filmagens captadas, identificou os autores do dano, prova esta apreciar livremente pelo tribunal nos termos do art.º 127º CPP.
8. O direito à imagem confere aos respectivos titulares a prerrogativa de impedirem a exposição das suas fotos. Não permite, porém, e muito menos impõe, a desconsideração dos depoimentos prestados no inquérito, designadamente por quem visualizou as referidas filmagens antes ainda

de apresentada a queixa que deu início aos autos.

9. O uso das imagens captadas pela câmara de vídeo colocada pelo assistente na entrada do seu prédio rústico, desde que limitado à identificação do(s) autor(es) dos danos provocados na propriedade do assistente, e enquanto reportado ao momento da prática dos factos integradores dos referidos estragos, configura um meio necessário e apto a repelir a agressão ilícita da propriedade do assistente.

Acórdão, Relação de Lisboa, 2008-11-19

Não é admissível, no processo laboral e como meio de prova, a captação de imagens por sistema de videovigilância, envolvendo o desempenho profissional do trabalhador, incluindo os actos disciplinarmente ilícitos por ele praticados.

Acórdão, Relação de Lisboa, 2008-10-30

Os sistemas de videovigilância num local público, "in casu" instalado numa escola, devem conter o aviso aos que lá se encontram ou se deslocam de que estão a ser filmados e só nesta medida a videovigilância é legítima.

Caso contrário as imagens constituem uma abusiva intromissão na vida privada e violam o direito à imagem dos arguidos.

1 - É pacífico que a licitude da videovigilância se afere pela sua conformidade ao fim que a autorizou.

O fim visado pela videovigilância instalada na escola, um local público, por um cidadão, só poderia ser exclusivamente o de prevenir a segurança do estabelecimento, mas devendo conter o aviso aos que lá se encontram ou se deslocam de que estão a ser filmados e só, nesta medida, a videovigilância é legítima.

2 - Não basta, como refere o recorrente, que as referidas imagens tenham sido colhidas numa escola pública, em local público, de não terem sido obtidas às ocultas e de não visarem o contexto da vida privada dos arguidos, enquanto autores do crime de furto qualificado, para se concluir, que a utilização dessas imagens não viola a intimidade ou a esfera privada dos arguidos.

3 - Na verdade, como entendeu e bem, o Mmo juiz da 1ª instância, as imagens oferecidas como meio de prova pelo Digno Magistrado do Ministério Público, e destinado a fazer prova de factos imputados aos arguidos, não obedeceram aos requisitos impostos por lei, ou seja, o cidadão não estava autorizado para o fazer e o sistema de videovigilância não se encontrava devidamente assinalado, sendo que, nestas circunstâncias as imagens constituem, uma abusiva intromissão na vida privada e a violação do direito à imagem dos arguidos.

Recomendação Provedor da Justiça, 2017-02-23

Forças policiais. Polícia de Segurança Pública. Videovigilância (8/2017/MNP)